

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 121 | Terça-feira, 08/07/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 009.006/2025-7**Natureza:** Denúncia**Unidade:** Banco do Brasil S/A**Denunciante:** Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)**DESPACHO**

Trata-se de denúncia a respeito de possível irregularidade na conduta adotada pelo Banco do Brasil S.A., ao não divulgar o valor estimado das contratações após a fase competitiva de seus certames licitatórios.

2. O denunciante alegou, em suma, que a manutenção indiscriminada do sigilo pela entidade, com base na literalidade das disposições do art. 34 da Lei 13.303/2016 e do art. 23 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Brasil, resulta em prejuízos à fase de negociação e favorece desclassificações, sem permitir aos licitantes a oportunidade de ajustar seus preços de forma adequada.

3. Ainda segundo a denúncia, o procedimento iria contra a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal e geraria insegurança jurídica, retrabalho e custos adicionais, além de possibilitar o fracasso de certames, com prejuízos à obtenção das propostas mais vantajosas para a Administração.

4. Assim, foi requerido o reconhecimento da irregularidade na interpretação e aplicação da lei pelo Banco do Brasil S.A., **dando ciência à entidade da decisão.**

5. Embora não tenha sido solicitada a adoção de medida cautelar, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) defendeu não haver os pressupostos para sua expedição, mas considerou necessário aprofundar a apuração do indício de irregularidade, por meio de oitiva da entidade, oferecendo-lhe, também, a oportunidade de participar na construção da deliberação a ser adotada.

II

6. Preliminarmente, conheço da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno-TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

7. Quanto à medida cautelar, concordo ser ela descabida, pois, inclusive, a denúncia não fez referência a procedimento licitatório específico.

8. Além disso, constato haver plausibilidade jurídica no denunciado, tendo em vista, em especial, a deliberação contida no seguinte subitem do Acórdão 2.190/2024-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), aparentemente aplicável, por analogia, a esta situação:

“9.3.2. previsão contida no item 10.1 do termo de referência, no sentido de que o custo estimado da contratação, por possuir caráter sigiloso, não seria tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas, é contrária ao interesse público, uma vez que deve ser permitida a sua divulgação, em ato público, após a fase de lances, quando as propostas permanecerem com preços acima dos de referência, de forma a tornar a fase de negociação de preços com os licitantes mais efetiva e evitar a ocorrência de tratamento não isonômico;”

III

9. Ante o exposto, ao acatar a proposta contida na instrução, com fundamento nos arts. 157, 234, 235 e 250, inciso V, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, **decido:**

9.1. conhecer da denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. determinar a oitiva do Banco do Brasil S.A., para, no prazo de 15 dias:

9.2.1. manifestar-se sobre os fatos apontados nesta denúncia, em especial o detalhado no subitem 31.2., alínea “a”, da instrução à peça 12;

9.2.2. apresentar outras informações que considerar necessárias para o saneamento do processo e os documentos hábeis a sustentar sua manifestação;

9.2.3. informar possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para corrigir o indício de irregularidade ou remover seus efeitos;

9.2.4. na hipótese de o TCU considerar insuficientes as alternativas informadas, manifestar-se quanto aos possíveis impactos de eventual determinação desta Corte de Contas para que o Banco do Brasil S.A., nos certames que possuam orçamento sigiloso, proceda à divulgação dos valores estimados da contratação após o término da fase competitiva ou antes da desclassificação de qualquer proposta sob a justificativa de estar acima do valor estimado; e

9.2.5. designar interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

9.3. alertar o Banco do Brasil S.A. de que:

9.3.1. a manifestação quanto às alternativas para corrigir o indício de irregularidade verificado e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na apreciação do mérito do processo, mas não vincula as decisões deste Tribunal, notadamente se os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular afetarem o interesse público que se pretende tutelar;

9.3.2. a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a proferir decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

9.3.3. a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção;

9.4. encaminhar cópia deste despacho e das peças 11 e 12 ao Banco do Brasil S.A., a fim de lhe subsidiar a resposta;

9.5. comunicar este despacho ao denunciante, para ciência.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as devidas comunicações.

Brasília, 7 de julho de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 010.845/2025-9

Natureza: Denúncia

Órgão/Entidade: Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica

DESPACHO

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR), unidade jurisdicionada à Força Aérea Brasileira (FAB), relacionada à gestão do Curso Prático de Infantaria (CPAINF) e outras atividades administrativas no período de 2022 a 2025.

2. Em atenção à solicitação de acesso aos autos formulada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 12), consigno que nos, termos do art. 236 do RITCU, com vistas ao resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

3. Por outro lado, a solicitante insere-se na estrutura do órgão denunciado, razão pela qual, com fundamento nos arts. 169, inciso V, do Regimento Interno-TCU, 4º, § 3º, da Resolução-TCU 249/2012 e 93, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014, e com base no art. 3º, inciso I e II, da Portaria GM-JGO nº 2, de 7 de outubro de 2022, defiro parcialmente a solicitação, concedendo o acesso pleiteado, **exceto com relação às peças que contêm identificação do denunciante.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para o cumprimento das medidas indicadas.

Brasília, 7 de julho de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 014.139/2025-1

Natureza: Solicitação

DESPACHO

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em que requer o acesso integral ao TC 026.278/2024-3, que trata de auditoria sobre a governança e a eficiência da rede de recuperação de multas e outros créditos não tributários da União.

2. O processo se encontra em etapa de saneamento, aguardando a conclusão do relatório de auditoria.

3. Em que pese a proposta de negativa de acesso, formulada pela unidade, não vislumbro, no momento, a existência de informações no referido processo cujo acesso ao demandante possa colocar risco a segurança da sociedade ou do Estado, nos termos do art. 23 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

4. Em sintonia com as orientações da LAI, que estabelece a publicidade como regra, bem como o disposto no art. 3º da Resolução TCU 249/2012, que tem entre as suas diretrizes a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”, defiro a solicitação de acesso, **exceto com relação às peças sigilosas**, bem como determino o apensamento destes autos ao mesmo TC 026.278/2024-3.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 7 de julho de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 006.293/2021-2

Natureza: Recurso de reconsideração

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Recorrente: Advocacia-Geral da União

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Advocacia-Geral da União em face do Acórdão 2.386/2025-2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo ao item 9.2 do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho à recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido; e

III) encaminhado, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 7 de julho de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 041.869/2021-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís - MA

DESPACHO

Trata-se de petição juntada aos autos, à peça 460, por meio da qual a responsável Teresa Cristina de Miranda Gonçalves Pereira solicita cópia integral do feito e a concessão de “*dilação probatória*”.

2. A Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), ao receber a solicitação, entendeu tratar-se de “*pedido de prorrogação de prazo formulado para atendimento ao disposto no Ofício de Notificação de Julgamento de Contas Irregulares nº 6126/2025- TCU/Seproc, peça 372, cuja ciência ocorreu em 10/6/2025, peça 463*” (peça 467), e propôs indeferir o requerimento.

3. Além do citado pedido de acesso aos autos, prontamente atendido pela Seproc em 27/6/2025, a solicitação juntada à peça 460 conta apenas com o pleito: “*Conceder-lhe dilação probatória*”. Não há referência alguma ao motivo da dilação.

4. Tendo em vista que não há previsão legal ou regimental para prorrogação de prazo para interposição de recursos, por exclusão, o único pleito eventualmente cabível seria apresentação de prova do recolhimento da multa aplicada por meio do item 9.5 do Acórdão 310/2025-Plenário.

5. Nesse sentido, e considerando que o prazo para comprovar esse recolhimento venceu em 25/6/2025, **defiro o pedido para prorrogar, por mais 30 dias, a contar da mencionada data, o prazo para atender o item 9.6 do Acórdão 310/2025-Plenário**, por parte da responsável Teresa Cristina de Miranda Gonçalves Pereira, deixando claro que não se está prorrogando o prazo para interposição de recursos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para o cumprimento das medidas indicadas.

Brasília, 8 de julho de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 022.052/2024-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Lupefarma Drogaria Ltda., solidariamente com Milton Rodrigues Martins, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), entre 8/3/2019 e 29/10/2020, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 323.542,49, em valores históricos.

2. As irregularidades apontadas na fase interna da TCE foram as seguintes:

“a) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados, contrariando o disposto nos arts. 10, 15, 20 e 25 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 (vigente desde 28/9/2017). Evidência: constatação 664406 (peça 2, p. 8-9); e b) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 11, 16, 21 e 26 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 (vigente desde 28/9/2017). Evidência: constatação 664407 (peça 2, p. 9-11)”.

3. Com a finalidade de afastar a irregularidade relativa à ausência das notas fiscais de aquisição dos medicamentos dispensados, o responsável juntou, às peças 55- 84, cópias dos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE). E, para a irregularidade referente à ausência de cópias de cupons fiscais, cupons vinculados e/ou receitas médicas, o responsável apresentou, às peças 87-101 e 105-117, cópias de receitas, cupons, documentos de identificação e procurações.

4. Tendo em vista a apresentação da **nova documentação** e o fato de a AudSUS dispor, além dos papéis de trabalho da auditoria, de ferramenta que permite o cruzamento entre os códigos de barras dos medicamentos dispensados - conforme registrados no sistema do PFPPB - e os códigos EAN constantes nas notas fiscais eletrônicas (NF-e), a unidade instrutora propôs a realização de diligência à Seção de Auditoria da AudSUS/MS no Rio de Janeiro.

5. Acolho a proposta e, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno-TCU, **autorizo a realização de diligência** à Seção de Auditoria da AudSUS/MS no Rio de Janeiro, para que, no prazo de 60 dias:

a) proceda à análise da documentação apresentada pelo estabelecimento comercial Lupefarma Drogaria Ltda. (CNPJ 10.555.913/0001-28), juntada às peças 55-84, 87-101 e 105-117, verificando se é apta a elidir, no todo ou em parte, as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 19420 (peça 2);

b) caso haja alteração do débito, indique os itens elididos e encaminhe novo Demonstrativo de Débito refletindo a alteração; e

6. Encaminhe-se, para subsidiar a análise, cópia deste despacho, da instrução (peça 118), do Relatório de Auditoria nº 19420 (peça 2) e da documentação apresentada pelos responsáveis (peças 55-84, 87-101 e 105-117).

Á Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 8 de julho de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator